



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008904-46.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22805

Apelação Cível nº 0008904-46.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Isaias de Oliveira Júnior

Apelado: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO SOROCABA – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – O ajuizamento da ação coletiva interrompe a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso – A prescrição deve abranger o quinquídio anterior à propositura da ação coletiva e, não, do cumprimento individual – Inexistência de ações coletiva e individual concomitantes – Precedente desta C. Câmara – Correção dos cálculos apresentados pelo exequente – Impugnação rejeitada – Sentença reformada, para afastar o reconhecimento da prescrição, homologando os cálculos do exequente – Decisão reformada.
Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaias de Oliveira Junior(fl. 225/232) contra a r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, integrada pela decisão de fl. 220, que, nos autos de cumprimento de sentença individual promovido por aquele em face do Município de Sorocaba, acolheu a impugnação municipal, extinguindo o cumprimento, reconhecendo “*que inexistem valores pendentes a serem pagos pela impugnante*” (fl. 176).

Alega, em resumo, que a contagem do prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, e não do cumprimento de sentença. Ainda, requer a homologação do cálculo ofertado na inicial pela apelante no importe de R\$ 4.054,50. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 305/311.

Intimado, o apelante, para complementar a documentação de forma a comprovar a impossibilidade de fazer frente às despesas processuais (fls. 314/315), recolheu o preparo recursal (fls. 318/320).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de cumprimento de sentença individual promovido por Isaias de Oliveira Junior em face do Município de Sorocaba, objetivando o pagamento do valor de R\$ R\$ 4.054,50 (planilha a fl. 139), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba.

Pois bem.

Alega o exequente, ora apelante, que a prescrição quinquenal deve abranger, apenas, o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva e, não, portanto, o quinquídio anterior à propositura da execução individual.

Assiste razão, pois, ao particular.

Isto porque, a prescrição quinquenal deve abranger o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva (intentada em 08.01.2018 – fl. 71) e, não, do cumprimento de sentença individual (promovido em 14.06.23 – fls. 1/4), que, registre-se, foi instaurado, no caso, dentro do prazo prescricional da pretensão executória (5 anos contados do trânsito em julgado do título judicial da ação coletiva – Tema nº 877/STJ: “*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva*”), pois, na espécie, o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 19.06.2020 (fl. 137).

Nesse sentido, cumpre citar recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.761.874/SC, REL. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/6/2021, DJE 1º/7/2021. TEMA 1.005/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 877/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp's 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, julgados em 23/6/2021, da relatoria da eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Tema 1.005/STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas ECs 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/1990.

2. Entendimento diverso se dá quando a parte opta pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese em que o ajuizamento da ação coletiva interrompe a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios.

3. No caso em tela, a parte autora optou pela execução individual do título coletivo, e não pelo ajuizamento de ação individual, conforme se extrai do acórdão regional, razão por que faz jus ao benefício dos efeitos da demanda coletiva, inclusive no que toca à prescrição quinquenal.

4. *Quanto ao marco interruptivo da prescrição para a propositura da ação individual/execução de sentença, o entendimento veiculado no acórdão recorrido também está em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, segundo a qual o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, a partir da qual será computado o quinquênio anterior à execução individual (REsp 1.388.000/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 877/STJ).*

5. *Agravo interno da autarquia federal não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.500.632/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, 1ª T., j. 27.09.2021 – d.n.)*

Nesse quadro, em se tratando, no caso, de execução individual de título coletivo, não prospera o entendimento no sentido de que a prescrição das parcelas vencidas deve ser contada a partir do ajuizamento da execução individual, ao invés da contagem a partir da propositura da ação coletiva, como fez a parte exequente em seus cálculos.

Frisa-se, a prescrição quinquenal dos créditos pretendidos deve ser computada a partir da propositura da ação coletiva, o que obsta seu reconhecimento no caso.

A matéria, aliás, não constitui novidades neste E. Tribunal, conforme decidido, por esta C. Câmara, em caso análogo daquela Municipalidade, no Agravo de Instrumento nº 2173714-98.2022.8.26.0000, de relatoria deste subscritor, j. 24.08.2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA – PRESCRIÇÃO – Decisão

que acolheu a impugnação municipal – Reforma – O ajuizamento da ação coletiva interrompe a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso – Prescrição deve abranger o quinquídio anterior à propositura da ação coletiva e, não, do cumprimento individual – Inexistência de ações coletiva e individual concomitantes – Impugnação rejeitada – Decisão reformada. – Recurso provido.”

Avançando, defende o Município, na impugnação, que “*Em que pese a planilha apresentada pela parte autora não há nenhum valor a ser pago, conforme esclarecimento prestado pela Secretaria de Recursos Humanos, a seguir transcrito: “O servidor não realizou horas extras no período de 10/2016 a 09/2018, como pode ser verificado nas fichas financeiras de fls. 35/37. informa-se que com a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019 a média das horas extras do período correspondente passou a ser paga em 06/2019, portanto não há valores a serem apurados a partir desta data.”* (fl. 146).

E, após manifestação do exequente, o Município apontou que “*a parte exequente considerou a prescrição a partir da ação coletiva, quando na verdade deveria ter considerado a partir do seu cumprimento individual (...) os cálculos da Autora estão com valores acima dos apurados tendo em vista que considerou valores de média de horas extras não demonstrando exatamente quais datas dos respectivos períodos aquisitivos e nem a competência do recebimento de cada uma das férias”* (fls. 162/163).

Sem razão o Município, pois, superada a questão da prescrição, a planilha de cálculo apresentada pelo exequente (fl. 139) condiz com as horas extras realizadas no período de 2013 a 2018, em especial os anos de 2016 e 2017, cumprindo anotar a inexistência de valores de 2019, limitando-se o Município à alegação simplista de que: “*não demonstrando exatamente quais datas dos respectivos períodos aquisitivos e nem a competência do recebimento de cada uma das férias”* (fl. 162). Porém, o exequente trouxe todas as fichas financeiras do período (fls. 18/31) e o executado não apontou, de modo pormenorizado, o excesso em relação a tais verbas, o que não se

verifica.

Assim, impõe-se, na espécie, a reforma da r. sentença de fls. 174/177, para afastar o reconhecimento da prescrição, rejeitando a impugnação municipal, também, quanto ao alegado excesso, com a consequente homologação dos cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 4.054,50 – válido para junho/2023 – fl. 139).

Por derradeiro, diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, é descabida a fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519/STJ.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo interposto, para afastar o reconhecimento da prescrição, homologando os cálculos do exequente, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator